

## **Emenda n.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ - CCJ (ao PLC n.<sup>o</sup> 125 de 2006)**

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara n.<sup>o</sup> 125 de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 28.** Esta Lei entra em vigor seis meses depois de sua publicação, não se aplicando aos processos em curso. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto quer que a lei entre em vigor imediatamente, logo após a publicação.

A sugestão é feita no sentido de se dar razoável *vacatio legis* para que a doutrina em geral, os advogados públicos e privados, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Magistratura, todos os atores processuais, enfim, possam tomar conhecimento da nova lei, das suas novidades, podendo meditar e entender as novidades com alguma margem de segurança antes de sua aplicação no cotidiano forense.

Passados mais de cinqüenta anos da vigência e da diurna aplicação da Lei n. 1.533/1951, não há razão para entender que um novo modelo legislativo substitua-a da noite para o dia sem que isto acarrete inegável insegurança jurídica.

A determinação para que a nova lei não se aplique aos processos em curso quer evitar discussões relativas ao direito intertemporal que, a experiência tem demonstrado, não são de fácil solução pela doutrina e pela jurisprudência e que em nada colaboram para a desejada efetividade do processo e celeridade de sua tramitação, atritando, em última análise, com o princípio agasalhado no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, encampando também nesta parte as sugestões recebidas do eminentíssimo jurista Cassio Scarpinella Bueno, que, dentre outras qualificações, é Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC/SP, acredito que o texto pode ser aperfeiçoado.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA